



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11969e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de IBITIARA

Gestor: **Wilson dos Santos Souza**

Relator **Cons. Fernando Vita**

VOTO

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. Wilson dos Santos Souza**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **11969e22**.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato para o atendimento pleno da norma, evitando a sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 716/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 17/09/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **1710/2022**, da lavra do(a) Procurador Dr(a). GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas do exercício anterior **não foi da responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Wilson dos Santos Souza**, que iniciou seu mandato no exercício em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 180/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº **213**, sancionada pelo Executivo em 24/06/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº **222**, de 01/12/2020, estimando a receita em **R\$ 40.450.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 28.410.000,00 e de R\$ 12.040.000,00, respectivamente, sendo **devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A LOA, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **80% (oitenta por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações; incorporação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e excesso de arrecadação em bases constantes.

Por meio do Decreto nº 18/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 17, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$22.290.653,61**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$17.149.656,61 e excesso de arrecadação de R\$ 5.141.000,00, sendo contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.

Registra o Pronunciamento Técnico que diversos decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$ 1.195.000,00**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista **Sr. Alan Avelino Perazzo**, registro profissional **CRC BA nº 0285630**, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21**.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 44.550.871,26** e uma Despesa Executada de **R\$ 41.015.853,95**, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de R\$3.535.017,31**.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	44.550.871,26	Despesa Orçamentária	41.015.853,95
Transferências Financeiras recebidas	6.158.019,24	Transferências Financeiras concedidas	6.245.664,90
Recebimentos Extraorçamentários	3.575.849,25	Pagamentos Extraorçamentários	4.248.415,80
Inscrição de Restos a Pagar Processados	357.182,79	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	440.478,91
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	237.504,56
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.218.666,46	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.570.432,33
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários¹	0,00
Saldo do Período Anterior	5.887.842,77	Saldo para o exercício seguinte	8.662.647,87
TOTAL	60.172.582,52	TOTAL	60.172.582,52

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	8.662.647,87	PASSIVO CIRCULANTE	837.770,27
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.816.108,58	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.921.970,24
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.719.015,94
TOTAL	24.478.756,45	TOTAL	24.478.756,45

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	8.662.647,87	PASSIVO FINANCEIRO	488.268,89
ATIVO PERMANENTE	15.816.108,58	PASSIVO PERMANENTE	17.281.541,62
TOTAL ATIVO	24.478.756,45	TOTAL PASSIVO	17.769.810,51
SALDO PATRIMONIAL			6.708.945,94



Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de **R\$10.070,00**, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de **R\$8.174.378,98** que **corresponde** ao Superavit financeiro resultante da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **observando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$8.662.647,87**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo “Créditos de Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 308.393,98**, destacando-se as contas de “Responsabilidade - Créditos por danos ao patrimônio de correntes de Processos Administrativos – ex Prefeito José Roberto dos Santos Oliveira” no valor de R\$87.645,56 e também da conta “Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento” no valor de R\$ 218.021,66.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo da Dívida Ativa **não registra arrecadação no exercício**. Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **omissão da cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$1.895.132,76** em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$ 178.712,22, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 149.273,47, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando inconsistência na peça contábil.

PASSIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	8.662.647,87	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	8.662.647,87	3
(-) Consignações e Retenções	3.897,42	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	127.407,08	5
(=) Disponibilidade de Caixa	8.531.343,37	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	357.182,79	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	40.918,75	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	52.451,23	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	8.080.790,60	12

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
OU
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
 - a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no **Anexo 1**;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerando a defesa do gestor apresenta na diligência final, verifica-se que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$16.549.651,64**, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 972.318,60 dessa dívida e baixa de **R\$251.908,62**, remanescendo saldo de **R\$17.270.061,62**, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Todavia, verifica-se a seguinte divergência:**

CONTAS	Anexo 16 (R\$)	Comprovantes (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
PRECATÓRIOS	59.947,38	0,00	59.947,38

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo das Contas do Razão, referente ao mês de dezembro de 2021, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$ 59.947,38**. **Não Consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores (Doc. nº 36), **de acordo** portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Apona o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2021, não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal**. Sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
56.310.799,30	52.636.410,25	3.674.389,05

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 3.044.629,89 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2021, de R\$ 3.674.389,05, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 6.719.015,94, conforme Balanço Patrimonial/2021.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 12.683.733,75**, o que caracteriza o **não cumprimento ao art. 212, da CRFB**, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de **21,80%**.

Salienta-se que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Destaca-se que, o ente federado deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$12.502.069,34**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 27.795,59.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi aplicado o valor de R\$ 10.080.620,98, correspondente a 80,45%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$12.529.864,93** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **92,47%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício **R\$943.496,74**, correspondendo a **7,53%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 26.364.922,06**, correspondente a **18,10%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, **atendendo, assim, o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 1.496.511,96, observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME



Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 23.225.457,38**, correspondente a **54,21%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 42.842.759,36, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.674.000,01)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 24.899.457,39**, correspondente a **56,40%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,77%	52,94%	57,74%
2020	50,51%	46,81%	49,57%
2021	49,33% / 52,35%	52,41% / 55,29%	54,21% / 56,40%

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 2º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$22.258.279,34 correspondeu a 55,21% da Receita Corrente Líquida de R\$40.252.915,27, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No 3º quadrimestres de 2021, a Prefeitura permaneceu acima do do limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 23.225.457,38**, correspondente a **54,21%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 42.842.759,36, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.674.000,01)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 24.899.457,39**, correspondente a **56,40%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **2,40%**, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 21/03/2022.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de IBITIARA** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	25/02/2021	P	Entregue
202102	25/04/2021	24/04/2021	P	Entregue
202103	12/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	25/05/2021	25/05/2021	P	Entregue
202105	28/06/2021	28/06/2021	P	Entregue
202106	26/07/2021	26/07/2021	P	Entregue
202107	25/08/2021	25/08/2021	P	Entregue
202108	27/09/2021	27/09/2021	P	Entregue
202109	25/10/2021	25/10/2021	P	Entregue
202110	25/11/2021	25/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	05/01/2022	P	Entregue
202112	04/02/2022	04/02/2022	P	Entregue

Nos termos do *art. 5º da Resolução nº 1.379/2018*, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do *Sistema*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de IBITIARA foram entregues **DENTRO do prazo, permitindo pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional.**

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	10/11/2021	16/12/2021
07/2021 a 12/2021	25/05/2022	14/06/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	04/07/2022

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
-----	-------------------------	-------------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

01	12/07/2022	3
01	03/06/2022	4
02	03/06/2022	5
03	03/06/2022	4
04	03/06/2022	3
05	03/06/2022	3
06	03/06/2022	3
07	03/06/2022	1
08	03/06/2022	1
09	03/06/2022	2
10	03/06/2022	1
11	07/06/2022	2
12	07/06/2022	2
TOTAL		31

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 21.281.126,51	R\$ 20.789.972,46	-491.154,05
ITR	R\$ 1.755,39	R\$ 1.755,39	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 12.502.069,34	R\$ 12.502.069,34	0,00
ICMS	R\$ 4.745.120,25	R\$ 4.747.428,00	2.307,75
IPVA	R\$ 359.873,53	R\$ 848.719,83	488.846,30
IPI	R\$ 35.261,89	R\$ 35.261,89	0,00
TOTAL	38.925.206,91	38.925.206,91	0,00

15. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de **R\$494.603,69**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 9.657,56. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.



MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
16889-15	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	16/07/2016	R\$ 3.000,00
07123e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	07/12/2020	R\$ 3.000,00
10523e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	03/02/2022	R\$ 2.000,00
07289e17	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/05/2018	R\$ 10.000,00
12299e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	04/02/2022	R\$ 2.000,00
09201e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	18/11/2021	R\$ 3.000,00
07842e17	SIVALDO JOSE AMORIM DE MACEDO	Prefeito/Presidente	14/01/2018	R\$ 500,00
12154e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/08/2022	R\$ 3.000,00
10425e21	MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	08/05/2022	R\$ 1.500,00
09923e21	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	10/06/2022	R\$ 4.000,00

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor
06153e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	14/12/2019	R\$ 48.004,91
08323-11	NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO	Prefeito/Presidente	02/12/2011	R\$ 1.015,18

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendências:

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de n.ºs. **173, 174, 175, 177 a 191 e 192** constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n.ºs **07123e20, 07289e17, 09201e20, 10425e21, 10523e20, 12299e20, 16889/15**, e dos ressarcimentos determinados no Processo TCM n.º **06152e19** (parcela 1/5), peças que deve ser encaminhado à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 137/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$11.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$5.500,00.

Assinala o Relatório Técnico que **os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

Cabe salientar que foi publicada a Lei Municipal nº 220/2020, que fixou em R\$ 13.000,00 e R\$ 7.500,00 os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, para o período de 2021 a 2024. **No entanto, a mesma não foi aplicada durante o exercício 2021 em decorrência do Art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.**

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Santa Maria da Vitória, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.**
- Registrou a IRCE, falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, chamando-se atenção para o achado AUD.INEX.GV.000772 – **Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado, referente ao Proc. de Inexigibilidade 001-IN/2021**, que tem como objeto “*cont. de empresa para prestação dos serviços técnicos contábeis, constituído no; acomp. de exec. orc., finan. cont. e patrim. elab. de prop. orc.anual fisc. dos ser., fech. dos bal. mensais. fec. setor cont. prest. con. mens. enc. insp. Rttcm...*”, **não atendendo aos requisitos exigidos pela legislação específica, descritos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.**

Na instrução anotou a IRCE “...Ao ser efetuada a análise do processo de Inexigibilidade n.º 001/2021, verificou-se que a contratação da assessoria contábil não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação específica, ora descritos no art. 25, II da Lei 8.666/93, tendo em vista que não foi comprovada notória especialização, não foram juntados documentos que evidenciem o nível de especialização do contratado, para que o mesmo seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme o Art. 2º da Lei 14.039/2020. No que versa sobre o objeto do contrato foram apresentados serviços de caráter continuado, como elaboração da proposta orçamentária anual, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, portanto, não restou caracterizada inviabilidade de competição, entendendo que a gestão deve prover estrutura de pessoal compatível para executar tais atividades contínuas, ordinárias e corriqueiras da administração (com cargos efetivos e/ou comissionados) ou sendo inviável que se abra um processo licitatório, em conformidade com o art. 37, caput e incisos II e XXI da Constituição Federal.

Na resposta à diligência final o Gestor não logrou êxito em descaracterizar a irregularidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As constatações acima descritas caracterizam burla à regra do procedimento licitatório revelando flagrante descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, devendo tais regras ser rigorosamente observadas pela Administração, ensejando aplicação de apenação pecuniária que será aplicada na Deliberação de Imputação de Débito – DID.

- AUD.PGTO.GV.000729 - **Ausência de retenção para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Adverte-se o Gestor para a necessidade de regularizar tal situação, de forma a adequar-se ao regramento legal e ao entendimento jurisprudencial em torno da matéria.

- AUD.PGTO.GM.001292 - **Acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 37, Inciso XVI, Alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Sobre o achado, anotou a Inspecção : ***“Instrução - Constatou-se que em 2021 a Sra. Maria L. Gomes, exerce o cargo efetivo de professora na Prefeitura Municipal de Ibityara, juntamente exerce o cargo efetivo de professora na Prefeitura Municipal de Ibipitanga, por fim, exerce ainda concomitantemente o cargo eletivo de Vereadora na Câmara Municipal de Ibipitanga, tais vínculos existentes, demonstram grave ofensa à vedação constitucional de acúmulo remunerado de cargos, estabelecida no Art. 37, XVI, da CF/88, estando fora das exceções previstas nas alíneas: a), b) e c), do mesmo dispositivo. Instrução não sanado (01/2021 a 06/2021) - Irregularidade não desconstituída. Os robustos indícios de acumulação indevida não foram afastados pelo gestor. Em sua justificativa, limitou-se a informar que a servidora é efetiva da área de educação nos municípios vizinhos de Ibityara e Ibipitanga, que ela leciona em comunidade rural, com carga horária de 20 horas e anexou (doc. 17) declaração firmada pela Secretária de Educação de Ibityara contendo essas mesmas informações. Não mencionou que a servidora citada, além dos dois cargos de professora, possui terceiro cargo (eletivo) de Vereadora no município de Ibipitanga. Acumulação de dois cargos de professora e mais um de vereadora não se encontra inserida na permissão constitucional de acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do art. 37, inc. XVI da Constituição Federal.***

Na resposta à diligência final, o **Gestor apresenta sua resposta, acompanhada de documentação, constante na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ – 11969e22” – nos docs. 136 e 160.**

Fica a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado TERMO DE OCORRÊNCIA.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **AUD. PGTO. GV. 000846 – Despesa paga irregularmente**, relativa aos processos de pagamento n°s 432 (R\$ 617.468,83) e 1192 (R\$ 16.411,71).

Sobre a matéria, registrou a IRCE : ***“Instrução - Constatou-se que na folha de pagamento dos servidores há diversos adicionais simultâneos (atividade de classe, gratificação de qualificação profissional, gratificação periódica e atividade complementar). Questiona-se sobre a legalidade desses adicionais(Art. 37, caput, da CF/88) e sobre os parâmetros utilizados para pagamento dos referidos benefícios.***

Instrução do Inspetor: não sanado (01/2021 a 06/2021) :O gestor não esclareceu adequadamente às questões apontadas, apenas encaminhou plano de carreira dos profissionais da educação, sem contudo informar, indicar os dispositivos da lei que respaldam os pagamentos das muitos adicionais encontrados nas folhas de pagamentos, como: atividade de classe, atividade complementar, gratificação qual. Profissional, adicional de função, gratificação periódica, desdobramento e “gratificação”. As gratificações previstas nos art. 38 e 39 da Lei nº 126/2011 (Plano de Carreira dos Profissionais da Educação), não contempla todos os adicionais citados”.

Na diligência final não houve, por parte do Gestor, qualquer manifestação sobre a matéria acima assinalada.

Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000779 - Despesa com juros e multa em decorrência de atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS**, no mês de julho, referente aos processos de pagamento n°s 1094 (extraorçamentária), 13, 161 (extraorçamentária) e 367.

O gestor não se manifestou sobre o assunto.

Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.



20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Ibitiara**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Wilson dos Santos Souza**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- omissão na cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal em virtude do atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- As consignadas na Cientificação Anual.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2021, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

II) Anota a Inspeção Regional o achado: AUD.PGTO.GV.000729 – **Ausência de retenção para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte-se o Gestor para a necessidade de regularizar tal situação, de forma a adequar-se ao regramento legal e ao entendimento jurisprudencial em torno da matéria.

III) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011);

À 2ª DCE

I) Nos exercícios subsequentes, deverá proceder apuração do índice na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119;

II) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2022, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

III) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência,

- **AUD.PGTO.GM.001292 – Acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 37, Inciso XVI, Alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Sobre o achado, anotou a Inspeção : ***“Instrução - Constatou-se que em 2021 a Sra. Maria L. Gomes, exerce o cargo efetivo de professora na Prefeitura Municipal de Ibipitanga, juntamente exerce o cargo efetivo de professora na Prefeitura Municipal de Ibipitanga, por fim, exerce ainda concomitantemente o cargo eletivo de Vereadora na Câmara Municipal de Ibipitanga, tais vínculos existentes, demonstram grave ofensa à vedação constitucional de acúmulo remunerado de cargos, estabelecida no Art. 37, XVI, da CF/88, estando fora das exceções previstas nas alíneas: a), b) e c), do mesmo dispositivo. Instrução não sanado (01/2021 a 06/2021) - Irregularidade não desconstituída. Os robustos indícios de acumulação indevida não foram afastados pelo gestor. Em sua justificativa, limitou-se a informar que a servidora é efetiva da área de educação nos municípios vizinhos de Ibipitanga e Ibipitanga, que ela leciona em comunidade rural, com carga horária de 20 horas e anexou (doc. 17) declaração firmada pela Secretária de Educação de Ibipitanga contendo essas mesmas informações. Não mencionou que a servidora citada, além dos dois cargos de professora, possui terceiro cargo (eletivo) de Vereadora no município de Ibipitanga. Acumulação de dois cargos de professora e mais um de vereadora não se encontra inserida na permissão constitucional de acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do art. 37, inc. XVI da Constituição Federal.***



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência final, o **Gestor apresenta sua resposta, acompanhada de documentação, constante na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ – 11969e22” – nos docs. 136 e 160.**

IV) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- AUD.PGTO.GV.000779 - **Despesa com juros e multa em decorrência de atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS**, no mês de julho, referente aos processos de pagamento nºs 1094 (extraorçamentária), 13, 161 (extraorçamentária) e 367;

O gestor não se manifestou sobre o assunto.

- **AUD. PGTO. GV. 000846 – Despesa paga irregularmente**, relativa aos processos de pagamento nºs 432 (R\$ 617.468,83) e 1192 (R\$ 16.411,71).

Sobre a matéria, registrou a IRCE: *“**Instrução – Constatou-se que na folha de pagamento dos servidores há diversos adicionais simultâneos (atividade de classe, gratificação de qualificação profissional, gratificação periódica e atividade complementar). Questiona-se sobre a legalidade desses adicionais(Art. 37, caput, da CF/88) e sobre os parâmetros utilizados para pagamento dos referidos benefícios.**”*

Instrução do Inspetor: não sanado (01/2021 a 06/2021): *O gestor não esclareceu adequadamente às questões apontadas, apenas encaminhou plano de carreira dos profissionais da educação, sem contudo informar, indicar os dispositivos da lei que respaldam os pagamentos das muitos adicionais encontrados nas folhas de pagamentos, como: atividade de classe, atividade complementar, gratificação qual. Profissional, adicional de função, gratificação periódica, desdobramento e “gratificação”. As gratificações previstas nos art. 38 e 39 da Lei nº 126/2011 (Plano de Carreira dos Profissionais da Educação), não contempla todos os adicionais citados”.*

Na diligência final não houve, por parte do Gestor, qualquer manifestação sobre a matéria acima assinalada.

As decisões destes pronunciamentos se darão sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Documentos de n^{os} **173, 174, 175, 177 a 191 e 192**, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n^{os} 07123e20, 07289e17, 09201e20, 10425e21, 10523e20, 12299e20, 16889/15, e do ressarcimento determinado no Processo TCM n^o 06152e19 (parcela 1/5);

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2^a Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2022.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n^o01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.